



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

Ofício nº 87/2021

Charrua, 10 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor

Adriano Sbardelotto

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Vereadores

Charrua/RS

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 14/2021.**

Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras,

Com os nossos cordiais cumprimentos, através deste, em resposta ao Ofício desta Casa Legislativa, nº 14/2021, que solicitou maiores esclarecimentos quanto a pontual questão que vivenciamos no cenário público em virtude da pandemia, já que alguns municípios efetuaram a revisão geral e concederam reajuste aos seus servidores, bem como, que solicitou novas informações sobre o posicionamento do Executivo diante de tal fato, e sinalização de possível reajuste quando o tema estiver juridicamente assegurado, prestamos os esclarecimentos que seguem.

Conforme já exposto no Ofício nº 85/2021, enviado pelo Executivo Municipal em 26 de abril passado, neste ano de 2021, há uma grande discussão acerca da possibilidade ou não da concessão de recomposição inflacionária sobre a remuneração dos servidores. Todos os municípios que o fizeram, editaram suas leis anteriormente à 14 de abril de 2021, data em que, em sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 009626-0200/21-7, cautelarmente, determinou a suspensão da aplicação da Lei do Município de Canoas nº 6.424/2021, que havia concedido revisão geral anual aos servidores, usando como base o índice da inflação.

Em tal sessão, mesmo tratando-se de caso específico, o TCE/RS decidiu por “[...] determinar à Direção de Controle e Fiscalização (DCF) a comunicação desta decisão a todos os órgãos jurisdicionados deste Tribunal; [...]”, o que foi cumprido através do Ofício Circular DCF



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

nº 13/2021, encaminhado a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul – cuja cópia segue em anexo, e que cita: “[...]a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos encontra-se obstada pela norma extraída do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.”.

Inclusive, no voto do Conselheiro-Relator Renato Azeredo, no processo supracitado, o mesmo assim expõe:

*“Com efeito, entendo que o inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **não excepcionou a revisão geral anual.**”*

Com relação ao Poder Executivo não ter encaminhado anteriormente o Projeto de Lei relativo ao reajuste de vencimento dos servidores municipais, frisamos que a data-base utilizada pelo município é o mês de abril, sendo que todos os anos tal projeto é encaminhado neste mês, e, em 2021, caso houvesse segurança jurídica para a concessão, o teríamos feito. Bem como, os municípios que o fizeram, devem reavaliar suas legislações, pois, como ocorrido com o Município de Canoas, estão passíveis de serem suspensas pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive com, se assim o TCE entender, repercussão em suas contas anuais.

A concessão ou não de reajuste não se trata de faculdade do chefe do Poder Executivo, neste ano de 2021, pois, este momento, estamos impedidos de conceder qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a nossos servidores, e, de acordo com a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, neste rol está incluída a revisão geral anual embasada na recomposição inflacionária, não estando ela excepcionada.

Como amplamente discutido na sessão ordinária da Câmara Municipal de Vereadores realizada do dia 28 de abril de 2021, realmente, o Tribunal de Contas do Estado havia emitido Nota Técnica (nº 03/2020) e Estudo Técnico, em que indicassem ser permitida a concessão de reajuste com base na inflação (IPCA) acumulada dos últimos 12 (doze) meses, porém, alterou



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

seu entendimento através da Decisão nº TP-0094/2021, proferida no bojo do Processo de Contas Especiais nº 9626-0200/21-7, em 14 de abril, que, mesmo em caráter liminar vincula todos os órgãos jurisdicionados. Ademais, a consultoria jurídica prestada pela Borba, Pause & Perin Advogados (antiga DPM), desde a edição da Lei Complementar nº 173/2020, emite pareceres recomendando para que os municípios não editem leis concedendo revisão geral anual à seus servidores, como citado no Parecer nº 69/2021, emitido em 15 de abril de 2021:

“Diante de todo o exposto, mantemos a recomendação que temos manifestado desde a publicação da LC nº 173/2020 (a exemplo do que anotamos nas Informações Técnicas nº 1.564/2020, nº 1.672/2020, nº 3.430/2020, nº 56/2021, nº 153/2021, nº 248/2021, nº 268/2021, nº 416/2021 e nº 666/2021, entre outras), qual seja de que **a posição mais cautelosa, para o Gestor Municipal, é a não edição da lei concessiva da revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da CF, até 31/12/2021, por conta da proibição do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, com a devida comunicação dessa decisão ao Poder Legislativo.**”

Ainda, o Parecer acima cita:

“**É preciso anotar que a decisão nos autos do Processo de Contas Especiais nº 009626-0200/21-7 produz efeitos tão somente entre as partes** e, como já destacamos, **tem natureza cautelar**, mas não se pode ignorar que há significativa chance, se não uma tendência, de que tal interpretação venha a prevalecer na Corte de Contas. Essa possibilidade é deveras impactante, inclusive a ponto de refletir no julgamento das contas dos Gestores, o que motivou a indicação de que **a decisão seja comunicada a todos os órgãos jurisdicionados, [...]**”

Por fim, gostaríamos de salientar que, caso haja segurança jurídica, e seja declarada a legalidade da concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, assim o faremos. Nossa administração preza pelo cumprimento dos princípios da Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, especialmente, quanto ao princípio da legalidade, e não faríamos diferente nesta situação, tão delicada, tendo em vista



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

envolver a qualidade de vida de nossos servidores, interferindo significativamente em seu poder aquisitivo. Porém, assim como o Poder Executivo, o Legislativo é responsável pelo cumprimento das leis, normas e princípios a que estamos vinculados e é dever de todos buscar informações precisas e atualizadas sobre as questões que envolvem as pautas municipais.

Sendo o que tínhamos a expor no momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Valdésio Roque Della Betta

Prefeito